



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico

Solicitante: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Aveiro.

Documento: Processo Administrativo nº 035/2024-Adesão.

Interessada: Prefeitura Municipal de Aveiro.

1. O agente de contratação da Prefeitura Municipal de Aveiro encaminhou à assessoria jurídica para análise e parecer o Processo Administrativo nº 035/2024 - Adesão, intencionando aderir parcialmente (50%) à Ata de Registro de Preços nº 0126001/2024, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais esportivos diversos para atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, Estado do Pará, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2023/PMJ/SRP/PE, conduzido pelo Município de Jacareacanga, Estado do Pará.

2. O certame em questão se dará na modalidade Adesão, do tipo menor preço por item, conforme Ata de Registro de Preços já citada, oriunda do Pregão Eletrônico acima mencionado.

3. Antes de se adentrar no mérito do processo, necessário se faz observar que a administração pública, em estrita obediência aos ditames da Lei 14.133/2021, deve adotar todas as providências necessárias para que o processo licitatório assegure a isonomia entre os competidores objetivando escolher a proposta mais vantajosa para o poder público, vejamos:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas, etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação da garantia, a apresentação de recursos, as impugnações (DI PIETRO, 2007, p.325).

O procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato (DROMI apud DI PIETRO, 2007, p.325).

4. A modalidade Adesão/Carona à Ata de Preços tem previsão legal no art. 86 da Lei 14.133/2021, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
Assessoria Jurídica

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

5. A aquisição de bens e serviços pela administração pública municipal por meio da modalidade carona encontra respaldo no Art. 2º, V e Art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
Assessoria Jurídica

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

(...)

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

6. Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos dá a seguinte definição para o “carona”:

Em síntese, ‘carona’ consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 207)

7. Portanto, a aquisição de materiais esportivos diversos para atender as necessidades da municipalidade, justificada também pela economia de recursos públicos e pela conveniência administrativa, cujos recursos para pagamento são advindos da União, deve se dar por meio de processo licitatório regular, sendo a modalidade carona ou adesão adequada para a realização do certame, em tudo observado o previsto nas Leis 14.133/2021, 10.520/02 e no Decreto Federal 7.892/2013, de onde se depreende que a modalidade eleita não afronta a legalidade, sem contar que objetiva buscar a proposta mais vantajosa para a administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO
Assessoria Jurídica

8. O processo encontra-se instruído com ofício de solicitação de abertura de processo licitatório, requisição de compra e especificações do objeto, justificativa, Formalização da Demanda de Aquisição, Estudo Técnico preliminar, solicitação de compra e abertura de processo licitatório, despacho do prefeito municipal, despacho atestando a existência de crédito orçamentário, Declaração de adequação orçamentária e financeira, Ofício à Prefeitura Municipal de Jacareacanga no qual a Prefeitura Municipal de Aveiro manifesta interesse em aderir à Ata do Pregão Eletrônico 030/2023/PMJ/SRP/PE, justificativa para as vantagens da adesão, ofício da Prefeitura Municipal de Jacareacanga autorizando a Prefeitura Municipal de Aveiro à aderir à Ata em questão, Edital do Pregão Eletrônico 030/2023/PMJ/SRP/PE e seus anexo, Ata de Registro de Preços e despacho à assessoria jurídica para análise e parecer, dentre outros documentos.

9. Analisado o processo, resta demonstrado documentalmente que a adesão ora apreciada atende às necessidades da Prefeitura Municipal de Aveiro e é vantajosa para a administração pública municipal, fatores que, dentre as outras justificativas apresentadas, justificam e dão a legalidade exigida para a aquisição objeto do certame.

10. Ante o exposto, considerados os aspectos legais e formais do Processo Administrativo nº 035/2024-Adesão, somos de parecer favorável à aquisição objeto do certame pela modalidade adotada.

Aveiro – Estado do Pará, 21 de agosto de 2024.

ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO
OAB-PA 8603